LEI MUNICIPAL Nº. 418/2010, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010.

INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – PCCS/MAG, REVOGANDO A LEI Nº 384/08, DE 02 DE JANEIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACUJÁ, **MARIA LUCIVANE DE SOUZA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art.2º- O Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Pacujá e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcionais e salariais do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários obedecerão aos seguintes conceitos básicos:

I – **Cargo** – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

II – **Carreira** – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – **Classe** – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – docência e atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

VI – Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII – Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído dos seguintes cargos efetivos

I – Cargo de Professor de Educação Básica, constituído das seguintes classes:

a) Professor de Educação Básica I
b) Professor de Educação Básica II

II – Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico.

Art. 5º - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Área e Técnico Pedagógico.

§ 1º – A escolha para o cargo de Diretor Escolar deverá ser realizada entre os integrantes do quadro efetivo do magistério com curso, ou cursando gestão escolar.

§ 2º - A escolha para os cargos previstos no caput deverá recair entre os profissionais que tiverem experiência mínima de 02(dois) anos em regência de sala e possuir no mínimo Licenciatura Plena.

§ 3º - As atribuições dos cargos de Professor de Educação Básica e do Diretor (a) Escolar (a) e Coordenador (a) Pedagógico, são as previstas no anexo VII, parte integrante desta Lei.

§ 4º - A escolha do Cargo de Diretor Escolar, a partir de 2011, será realizada através de seleção e eleição direta sendo que somente estarão habilitados a concorrer os integrantes do cargo efetivo do magistério, de acordo com o § 1º deste artigo.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:

I – **Professor de Educação Básica I** lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará em toda Educação Básica.

Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

Art. 8º - Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º - Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I.

II. Linhas de Transposição – Anexo II

III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.

IV. Formas de Provimento – Anexo IV.

V. Tabela Salarial – Anexo V.

VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A

VII. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo VI.

CAPITULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola ou em local definido pela Secretaria de Educação.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art. 11 - A jornada de trabalho dos docentes será de 40 (quarenta) horas semanais de atividades, correspondendo a:

a.32 (trinta e duas) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;

b.08 (oito) horas de trabalho pedagógico.

§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações específicas ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

§ 4º - Poderá ser admitida uma carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, incluindo as horas de trabalho pedagógico, respeitando a proporcionalidade salarial.

Art. 12 - Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas.

Art. 13 - Para o Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a

obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 - Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 - A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, aí incluídos 20(vinte) minutos destinados a um intervalo por dia.

Art. 16 - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, excetuando-se desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença ou força de lei, desde que apresentem atestado médico ou justificativa em tempo hábil.

Parágrafo Único - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17 - A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 18 - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 19 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, respeitando-se os direitos do deficiente.

§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 18, desta Lei.

§ 2º - Será obrigatório a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

§ 3º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional por via acadêmica nem poderá exercer cargo comissionado que não seja no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - O exercício do cargo comissionado, não pertencente ao magistério, implicará a suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, o qual deverá ser reiniciado após o retorno do docente ao cargo efetivo.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 20 - A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 70% (setenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor.

§ 3º - O percentual do parágrafo anterior poderá ser elevado em 20 pontos percentuais desde que nos anos do interstício da avaliação o coeficiente médio do município no IQE (Índice de Qualidade da Educação), utilizado para a distribuição do ICMS, fique igual ou superior a 0,006000.

§4º - O intervalo entre referências será de 3%(três por cento).

§5º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§6º - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder - se-á o desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos IV, III, II, I do artigo 21, pela ordem.

§7º - Os profissionais do magistério que não progredirem pelo princípio do mérito terão um adicional de 1% no intervalo da avaliação.

§8º - A efetivação da progressão terá início em 1º de março de 2.011, com intervalos a cada 2 (dois) anos.

Art. 21 - A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 20 será realizada, anualmente, mediantes os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

a) De 80 (oitenta) a 160(cento e sessenta) horas..... 5,0 pontos;
b) Acima de 160 (cento e sessenta) horas..... 10,0 pontos.

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte por cento) na avaliação total:

a) Pontualidade..... 5,0 pontos;
b) Assiduidade.....5,0 pontos;
c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 5,0 pontos;
d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 5,0 pontos;

e) Participação na elaboração e na execução dos projetos da escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares.....5,0 pontos;

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação.....35,0 pontos;
b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão.....15,0 pontos.

§ 1º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avalizados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com freqüência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

§ 4º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 10 pontos.

§ 5º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.

§ 6º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 7º - Os profissionais cedidos ao Sindicato dos Servidores Públicos serão avaliados mediante:

a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
c. Representação de Base, com 35 pontos.

§ 8º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

Art. 22 - É assegurado ao profissional interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer a instância superior.

Art. 23 - Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

I. Estiver gozando licença sem vencimentos;
II. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
III. Estiver com o vínculo suspenso;

IV. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;

V. Estiver desempenhando mandato eletivo;

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

Art. 24 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II
DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 25 - Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do Profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação ou formação.

Art. 26 - A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

§ 3º A evolução funcional será concedida em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 27 - Será concedido um adicional, como incentivo profissional ao PEB II, calculado sobre a referência inicial da Licenciatura Plena, não cumulativo, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação ou formação do docente:

I – Curso de Especialização – adicional de 15,0%

II – Curso de Mestrado – adicional de 25,0%;

III – Curso de Doutorado – adicional de 35,0%;

Art. 28 - Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério na carreira, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, observando o critério de paridade entre representantes do Executivo Municipal e sociedade civil.

Parágrafo Único- A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
b. 01 (um) representante do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
c. 01 (um) representante da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;
d. 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB;
e. 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação;
f. 02 (dois) representantes do Sindicato da Categoria.

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 29 - As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

§ 2º - O município aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB em programas de formação do professor.

Art. 30 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 3 (três) anos para o Mestrado

II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 3 (três) anos e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 31 - Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação cientifica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 32 - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, sem remuneração, aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor Escolar, em que o Docente leciona.

§ 1º – O Profissional do Magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 2º - Será concedido um período de 30(trinta) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de Monografia ou Tese nos cursos de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado.

Art. 33 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o ***caput*** deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 34 - O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;

II- Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 35 - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 - Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 37 - Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 38 - Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único - O cargo de Professor de Educação Básica é composto de (treze) referências, sendo 3(três) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 39 - O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A.

Parágrafo Único - Os profissionais concursados para Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico serão enquadrados com o Vencimento do Professor de Educação Básica com Licenciatura Plena – PEB II.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.

Art. 40 - Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o incentivo será concedido proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

§ 3º - Para efeito da gratificação prevista neste artigo serão consideradas apenas as necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP.

§ 4º - Ao professor de educação física será atribuída a gratificação máxima de 3% (três por cento).

§ 5º – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 80 (oitenta) horas ou que tenham no seu curso de formação disciplina na área.

Art. 41 - Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art.42 - Os docentes do município que exercerem suas funções distantes do seu local de moradia farão jus a uma ajuda de custo de deslocamento.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será devida quando o deslocamento for realizado em transporte não financiado pelo município, nos trechos correspondentes aos limites do município, conforme tabela a seguir:

Distância da Moradia	% da Referência Inicial do PEB-II
De 3,0 a 5,0 Km	5,0%
De 5,1 a 7,5 Km	7,5%
De 7,6 a 10,0 Km	10,0%
De 10,1 a 15,0 Km	15,0%
Mais de 15,0 Km	20,0%

Art. 43 - Será concedida uma redução de jornada para os pais de alunos com necessidades educacionais especiais que exijam um acompanhamento mais direto por parte da família, conforme critérios a seguir:

I – A redução de jornada será de 50% (cinqüenta por cento) quando o profissional do magistério for a única pessoa da família em condições de efetuar o acompanhamento;

II – Para os demais casos não previstos no inciso anterior, a redução de jornada será de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 44 - Os profissionais investidos nos cargos de Diretor Geral de Escola e Coordenador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Pedagógico farão jus a uma gratificação conforme anexo VI, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS.

Art. 45 - O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o contratado anterior a 5(cinco) de outubro de 1988, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V-A desta Lei.

Art. 46 - Respeitadas as situações constituídas, fica extinta a redução de jornada prevista nos artigos 23 e 67 da Lei 384/08, bem como a Gratificação de Titulação sobre cursos realizados previstos no artigo nº 75 e o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 63 que trata do adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A redução de jornada de que trata o *caput* será mantida para o período 2010 a 2014.

§ 2º - A Gratificação de Titulação relativa aos cursos fica mantida para os profissionais que comprovadamente iniciaram seus cursos até o dia 20 de dezembro de 2009.

Art. 47 - Os reajustes a serem concedidos ao PEB I, Professor de Educação Básica I, ficarão restritos aos limites da lei até que se constitua uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do PEB I e a referência inicial do PEB II, Professor de Educação Básica II.

Art. 48 - A partir de 2010, pelo menos 40% (quarenta por cento) das carências existentes no quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo, de acordo com regulamentação a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, após debate com a representação do Magistério.

Art. 49 - Os profissionais do magistério de Pacujá poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira e Salários, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

Parágrafo Único - Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

Art. 50 - Fica garantido aos profissionais do magistério, a cada primeiro de janeiro, a partir de 2.011, um reajuste salarial anual nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período.

Art. 51 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 52 - Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

Art. 53 - Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstas nas demais leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério.

Art. 54 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas no Estatuto do Magistério e as disposições da Lei n° 384/2008, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tudo em consonância com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município de Pacujá e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.010.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacujá, 18 de Fevereiro de 2010.

Maria Lucivane de Souza

MARIA LUCIVANE DE SOUZA

Prefeita Municipal

Anexo I a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 418/2010 de 18 de fevereiro de 2.010.

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, Segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o Ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACAC	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor De Educação Básica	Professor de Educação Básica PEB I	1 a 03	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.

T É R I O				Professor de Educação Básica PEB II	4 a 13	Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.

ANEXO – II a que se refere ao Art. 9º da Lei n.º 418 de 18 de fevereiro de 2.010.

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Básica II	Professor de Educação Básica II

Anexo III, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 418/2010 de 18 de fevereiro de 2.010.

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

II – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTOR$
-	-	-

Anexo IV, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º418/2010 de 18 de fevereiro de 2.010.

Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade De Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	120	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

Anexo V, a que se refere o Art.9º da Lei Nº 418/2010 de 18 de fevereiro de 2.010.

Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério

Quadro Permanente

Carga Horária: 40 horas semanais

Grupo Operacional			
Cargo: Professor (a) de Educação Básica			
Classe: PEB I		Classe: PEB II	
REFERÊNCIAS	Salário Base	REFERÊNCIAS	Salário Base
01	R$ 1.024,80	01	R$ 1.106,80
02	R$ 1.055,54	02	R$ 1.140,00
03	R$ 1.087,21	03	R$ 1.174,20
04	R$ 1.119,83	04	R$ 1.209,43
05	R$ 1.153,42	05	R$ 1.245,71
06	R$ 1.188,02	06	R$ 1.283,08
07	R$ 1.223,66	07	R$ 1.321,58
08	R$ 1.260,37	08	R$ 1.361,23
09	R$ 1.298,18	09	R$ 1.402,07
10	R$ 1.337,13	10	R$ 1.444,13
11	R$ 1.377,24	11	R$ 1.487,46
12	R$ 1.418,56	12	R$ 1.532,08
13	R$ 1.461,12	13	R$ 1.578,05
14	R$ 1.504,95	14	R$ 1.625,39
15	R$ 1.550,10	15	R$ 1.674,15

Anexo V-A, a que se refere o Art. 9º da Lei 418/2010 de 18 de fevereiro de 2.010.

ENQUADRAMENTO

NIVEL	REFERÊNCIA DA TABELA V	ADICIONAL Sobre Ref.4
PEB I – Nível Médio	1	-
PEB II – Licenciatura Plena	4	-
PEB II – Especialista	4	15,0%

Anexo VI, a que se referem os Arts. 9º e 44 da Lei 418/2010 de fevereiro de 2.010.

ESTRUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS E CATEGORIZAÇÃO DAS ESCOLAS

Tipo Escola/Cargo	GRATIFICAÇÃO	
	Diretor Geral de Escola	Coordenador Escolar
Escola A	375,00	250,00
Escola B	300,00	200,00

CATEGORIZAÇÃO DAS ESCOLAS

Escola	Nº	Nº Alunos	Diretor Geral de Escola	Coordenador Escolar
A	2	Acima de 500	1	3
B	1	De 300 a 500	1	2

Anexo VII, da Lei 418/2010 de 18 de fevereiro de 2.010.

ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

Cargo: **Coordenador (a) Pedagógico**
Carreira: **Cargo Comissionado**
Categoria Funcional: **Profissionais do Magistério da Educação Básica**
Grupo Ocupacional: **Magistério Público**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

Coordenar as ações pedagógicas no Pólo de Educação e/ou Unidade Escolar, visando o aperfeiçoamento da relação ensino-apredizagem e estabelecimento de uma formação cidadã.

ATRIBUIÇÕES

1. Elaborar o plano de ação da Coordenação Pedagógica em consonância com o Projeto Político-Pedagógico escolar;
2. Estimular, acompanhar e participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico, junto com os demais segmentos do Pólo ou da Unidade Educativa;
3. Coordenar as atividades Pedagógicas;
4. Identificar e promover ações de formação continuada para professores do Pólo ou da Unidade Educativa;
5. Trabalhar os dados estatísticos dos resultados de desempenho do (a) aluno(a), visando à melhoria do processo ensino e aprendizagem;
6. Estimular a participação dos professores em seminários, capacitações e programas de formação continuada;
7. Zelar pelo cumprimento do calendário escolar;
8. Disponibilizar informações e apoio às necessidades dos professores no planejamento curricular;
9. Desenvolver o Processo de Avaliação de desempenho como instrumento de acompanhamento do trabalho desenvolvido, visando registrar os avanços da aprendizagem do aluno;
10. Manter-se atualizado quanto às novas metodologias educacionais;
11. Trabalhar o Currículo voltado para a realidade do aluno(a);
12. Comunicar aos órgãos e setores competentes depois de esgotados todos os recursos em casos de maus tratos a alunos(as), evasão escolar e faltas;
13. Estimular o bom relacionamento entre o corpo docente e discente, além da criatividade dos(as) professores(as).
14. Realizar outras atividades correlatas com a função.

Cargo: **Professor (a) da Educação Básica**
Carreira: **Docência**
Categoria Funcional: **Profissionais do Magistério da Educação Básica**
Grupo Ocupacional: **Magistério Público**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

Planejar e ministrar aulas em cursos da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-prático pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e suas aptidões.

ATRIBUIÇÕES:

Docência na educação básica, incluindo, entre outras as seguintes atribuições:

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
5. Ministrar os dias letivos e as aulas estabelecidas;
6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;
9. Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nos alunos o gosto pelas artes, planejando jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com técnicos em assuntos educacionais e/ou outros orientadores, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
10. Desenvolver nos alunos o hábito da higiene, disciplina, tolerância e outros atributos, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua localização;
11. Registrar em fichas de aproveitamentos, as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder à avaliação do desenvolvimento do curso de forma eficiente e eficaz;
12. Colocar a criança em contato com a natureza para enriquecer sua experiência, fortalecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;

13. Acompanhar e apoiar portadores de necessidades educativas especiais, desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, moral e profissional, com vista á sua realização pessoal e integração na sociedade;
14. Incentivar, acompanhar e supervisionar a prática de atividades físicas voltadas principalmente para a prática de esportes, desenvolvendo trabalhos de grupos com conteúdos que desenvolva o intelecto, a ascensão social, o espírito de equipe, o companheirismo, a cultura de paz e o respeito ao próximo.

Cargo: **Diretor (a) Escolar**
Carreira: **Cargo Comissionado**
Categoria Funcional: **Profissionais do Magistério da Educação Básica**
Grupo Ocupacional: **Magistério Público**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

Realizar coordenação, mediação e articulação de todas as ações pedagógicas do Pólo de Educação e/ou Unidade Escolar a fim de assegurar a consecução dos objetivos do processo educacional.

ATRIBUIÇÕES:

1. Elaborar o plano de ação da direção escolar;
2. Coordenar, planejar e acompanhar, junto com a equipe pedagógica, a execução do Projeto Pedagógico, do Pólo ou da Unidade Escolar;
3. Implantar e implementar o processo de organização do Conselho Gestor de Escola, Grêmio Estudantil e outro;
4. Participar, junto com o Coordenador Pedagógico e Técnico em Assuntos Educacionais, do planejamento e execução das reuniões pedagógicas, conselhos de classe, reuniões de pais, e outras atividades do Pólo ou da Unidade Escolar;
5. Dinamizar o processo ensino aprendizagem, incentivando as experiências da Unidade Escolar;
6. Zelar pelo cumprimento da função social da escola, dinamizando o processo de matrícula, o acesso e a permanência de todos os alunos do Pólo ou da Unidade Escola;
7. Articular o Pólo ou a Unidade Educativa com os demais organismos da comunidade: Associações, Conselho Escolar, e outros;
8. Administrar o cotidiano Escolar, mediante a organização e acompanhamento dos trabalhos realizados pelos funcionários do Pólo ou da Unidade Escolar em relação à limpeza, conservação, alimentação e higiene;
9. Zelar pelo cumprimento da legislação em vigor;
10. Acompanhar o processo ensino aprendizagem, através dos índices de aprovação, evasão e repetência;
11. Informar oficialmente a Secretaria Municipal de Educação, dificuldades no gerenciamento do Pólo ou da Unidade Escolar, bem como solicitar providências no sentido de supri-las;
12. Acompanhar o trabalho de todos os funcionários do Pólo ou da Unidade Escolar, no sentido de atender às necessidades dos alunos;
13. Buscar em conjunto com o Coordenador Pedagógico, Técnico em Assuntos Educacionais, Professores e País, a solução dos problemas referentes à aprendizagem dos alunos;

14. Preocupar-se com a documentação escolar, desde sua elaboração, no sentido de manter os dados atualizados, cumprindo prazos, bem como encaminhar prioridades;
15. Solucionar problemas administrativos e pedagógicos de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Educação;
16. Coordenador o processo educacional na área administrativa e no encaminhamento pedagógico;
17. Colaborar nas questões individuais e coletivas, que exijam respostas imediatas nos problemas de disciplinas de alunos, professores e funcionários;
18. Buscar soluções alternativas e criativas para os problemas específicos do Pólo ou da Unidade Escolar, em relação à convivência humana, espaço físico, segurança, evasão, repetência, etc.;
19. Gerenciar os recursos financeiros no Pólo ou na Unidade Escolar, de forma planejada, atendendo às necessidades coletivas do Projeto Político Pedagógico;
20. Participar de cursos, seminários, encontros, reuniões e outros, buscando a fundamentação, atualização e redimensionamento de sua função;
21. Comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos, negligência e abandono de crianças no Pólo ou na Unidade Escolar;
22. Administrar os recursos financeiros e patrimônio do Pólo ou da Unidade Escolar;
23. Aplicar normas, procedimentos e medidas administrativas e pedagógicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, além de outros órgãos competentes da área da educação; Coordenar e manter o fluxo de informações entre o Pólo ou a Unidade Escolar e a Secretaria Municipal de Educação;
24. Coordenar e manter o fluxo de informações entre o Pólo ou a Unidade Escolar e a Secretaria Municipal de Educação;
25. Propor e discutir alternativas, objetivando a redução dos índices de evasão e repetência, consolidando a função social da escola;
26. Desenvolver o trabalho de direção, considerando a ética profissional;
27. Realizar outras atividades correlatas com a função.